



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 154/2026

Processo Administrativo n.º 0001807-20.2026.4.05.7000.

PAD n.º 92/2026. Aquisição de bebedouros de coluna, fornos micro-ondas e purificadores de água. Dispensa Eletrônica n.º 50/2026. Julgamento pelo menor preço por item. Contratação direta das empresas TH SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, JOSE RENAN NUNES SOARES e M H COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Parecer favorável com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021. Limite atualizado pelo Decreto n.º 12.807/2025.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de bebedouros de coluna para garrafão, fornos micro-ondas e purificadores de água, destinados ao atendimento das unidades administrativas e jurisdicionais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

A Diretoria de Administração Predial, por intermédio do Núcleo de Gestão Patrimonial, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 5694347):

“A presente demanda tem por objeto a aquisição de bebedouros de coluna para garrafão, fornos micro-ondas e purificadores de água, destinados ao atendimento das unidades administrativas e jurisdicionais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), com vistas à manutenção das condições adequadas de funcionamento dos ambientes institucionais e à garantia de suporte operacional às atividades laborais.

No que se refere aos bebedouros de coluna para garrafão e aos fornos micro-ondas, a contratação justifica-se, primordialmente, pela necessidade de substituição gradativa de equipamentos atualmente em uso, os quais, em razão do tempo de utilização, desgaste natural e recorrência de manutenções corretivas, apresentam redução de desempenho, aumento de custos de manutenção e maior probabilidade de falhas. Trata-se, portanto, de medida de caráter preventivo e de reposição periódica, em consonância com boas práticas de gestão patrimonial e com o princípio da eficiência administrativa, evitando interrupções no atendimento às unidades e assegurando condições adequadas de uso aos servidores, magistrados e colaboradores.

Adicionalmente, faz-se necessária a constituição de pequena reserva técnica desses equipamentos, a fim de possibilitar pronta reposição em caso de avarias, bem como para atender a demandas decorrentes da reorganização administrativa e da perspectiva de instalação de novos gabinetes de Desembargadores Federais, o que implicará incremento no número de ambientes funcionais a serem equipados. A manutenção de quantitativo mínimo em reserva contribui para maior celeridade na substituição de equipamentos inoperantes, reduzindo o tempo de indisponibilidade e evitando prejuízos à rotina de trabalho das unidades.

No tocante aos purificadores de água, a aquisição visa à instalação nas copas da sede e dos edifícios anexos do TRF5, com o objetivo de racionalizar o consumo de água potável, promovendo a redução gradativa da aquisição de garrações de água mineral. A medida apresenta vantagens econômicas e ambientais, uma vez que contribui para a diminuição de despesas continuadas com fornecimento de água envasada, bem como para a redução de resíduos plásticos e da logística associada ao armazenamento e transporte de garrações. Alinha-se, assim, às diretrizes de sustentabilidade e de uso eficiente dos recursos públicos, em conformidade com as políticas institucionais de responsabilidade socioambiental no âmbito da Administração Pública.

Dessa forma, a aquisição pretendida revela-se necessária para assegurar a continuidade e a adequação da infraestrutura de apoio às atividades do Tribunal, promovendo melhores condições de trabalho, maior eficiência operacional, economicidade e sustentabilidade.”

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 50/2026, na forma prevista no inciso II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Pela análise do resultado do referido procedimento (doc. 5976285), verifica-se que as seguintes empresas ofereceram as propostas mais vantajosas:

ITEM 1: Bebedouro de coluna para garrafão

Fornecedor: TH SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ: 60.316.552/0001-35
Proposta n.º 5975446
Documentos de habilitação n.ºs 5975465 e 5975523
Parecer da unidade técnica n.º 5975456

ITEM 2: Forno micro-ondas
Fornecedor: JOSE RENAN NUNES SOARES
CNPJ: 66.072.196/0001-38
Proposta n.º 5975533
Documentos de habilitação n.º 5975662
Parecer da unidade técnica n.º 5975544

ITEM 3: Purificador de água
Fornecedor: M H COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 62.922.663/0001-10
Proposta n.º 5975675
Documentos de habilitação n.º 5975814
Parecer da unidade técnica n.º 5975680

Registre-se, ainda, que as propostas apresentadas foram submetidas à análise da unidade técnica competente, que concluiu pelo atendimento das especificações constantes do Termo de Referência. Quanto ao item 3, houve diligência para complementação das informações técnicas relativas ao modelo ofertado, tendo a unidade técnica, após a apresentação da documentação complementar, concluído pela adequação do produto às exigências previstas.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda n.º 25/2026 (doc. 5694347);
2. Termo de Referência Simplificado (doc. 5703890);
3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 5803896);
4. Pedido de Autorização de Despesa n.º 92/2026, com os campos devidamente preenchidos (doc. 5803899);
5. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90031-50/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5851190; 5851197 e 5851817);
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **20/10/2026**; Trabalhista, com validade até **25/11/2026**; FGTS, com validade até **08/07/2026**, todas expedidas em favor da empresa TH SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA (doc. 5975465);
7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **01/10/2026**; Trabalhista, com validade até **01/10/2026**; FGTS, com validade até **09/07/2026**, todas expedidas em favor da empresa JOSE RENAN NUNES SOARES (doc. 5975662);
8. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN (certidão positiva com efeitos de negativa), com validade até **23/11/2026**; Trabalhista, com validade até **31/08/2026**; FGTS, com validade até **07/07/2026**, todas expedidas em favor da empresa M H COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (doc. 5975814)
9. Pareceres da unidade técnica quanto à conformidade dos produtos ofertados com as especificações exigidas no Termo de Referência (docs. 5975456; 5975544 e 5975680);
10. Solicitação de empenho (docs. 5976551; 5976572 e 5976586);
11. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5838823);
12. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros, sendo indicado os seguintes elementos (doc. 5834926):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2026	449052.34	R\$ 45.966,35	2026 PE 000 187	DAP-Investimentos
2026	449052.12	R\$ 7.846,20	2026 PE 000 187	DAP-Investimentos

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública, submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra em uma daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Por sua vez, os valores do objeto da presente contratação encontram-se assim discriminados nas respectivas solicitações de empenho: R\$ 11.834,10 (onze mil oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), em favor da empresa TH SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, referente ao item 1, bebedouro de coluna para garrafão; R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em favor da empresa JOSE RENAN NUNES SOARES, referente ao item 2, forno micro-ondas; e R\$ 20.361,50 (vinte mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em favor da empresa M H COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao item 3, purificador de água.

Assim, considerando que o valor total da contratação perfaz R\$ 37.795,60 (trinta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), montante inferior ao limite legal atualizado para a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, não se verifica óbice jurídico à contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do Termo de Referência atualizado (doc. 5703890).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 50/2026, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5803896).

Por seu turno, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 5838823).

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado n.º 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por meio de outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturando aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de bebedouros de coluna para garrafão, fornos micro-ondas e purificadores de água, destinados ao atendimento das unidades administrativas e jurisdicionais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio de contratação direta das empresas TH SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, referente ao item 1, bebedouro de coluna para garrafão; JOSE RENAN NUNES SOARES, referente ao item 2, forno micro-ondas; e M H COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao item 3, purificador de água, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e

a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 92/20226.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 22 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 25/06/2026, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 25/06/2026, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5980034** e o código CRC **EF3D9604**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0001807-20.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 154/2026, para autorizar a aquisição de bebedouros de coluna para garrafão, fornos micro-ondas e purificadores de água, destinados ao atendimento das unidades administrativas e jurisdicionais deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio de contratação direta das empresas TH SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, referente ao item 1, bebedouro de coluna para garrafão; JOSE RENAN NUNES SOARES, referente ao item 2, forno micro-ondas; e M H COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao item 3, purificador de água, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 92/2026.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 29/06/2026, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5980055** e o código CRC **9903BD59**.